



PARECER Nº 01 / 2015 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 133/2015, que prorroga o prazo das isenções tributárias de que trata a Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

AUTORA: Deputada Liliane Roriz

RELATOR: Deputado Professor Israel Batista

I) RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 133/2015, de autoria da ilustre Deputada Liliane Roriz, cujo objetivo encontra-se resumido na ementa acima reproduzida.

O artigo 1º dispõe sobre a prorrogação até 31 de dezembro de 2019 das isenções vigentes de IPTU e IPVA de que trata a Lei nº 4.727/2011, e sobre a respectiva inserção nos anexos de renúncia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme de depreende da leitura do art. 2º.

O Projeto de Lei dispõe em seu art. 3º sobre extensão aos veículos registrados no DETRAN na categoria escolar da isenção de IPVA de que trata o art. 1º

No âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II) VOTO DO RELATOR

De conformidade com o que estabelece o art. 64, II, a e c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à CEOF compete analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias, entre outras, a “adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições” e as “de natureza tributária”. Pelo § 2º do mesmo artigo, “é terminativo o parecer da

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
DL Nº 133 / 2015
Fls. Nº 05

IB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Comissão de Economia, Orçamento e Finanças quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em analisar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como verificar se atende à legislação aplicável às finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que a Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015 (LDO/2015), estabelece o seguinte:

Art. 60. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:
I-do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
II- do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;
III- do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade da redução da despesa com pessoal de qualquer órgão do Poder Público do Distrito Federal.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe, no art. 14, sobre as condições para que um ente federado aprove projetos contendo renúncia de receitas, quais sejam:

Art. 14. A **concessão** ou ampliação de **incentivo ou benefício de natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração** pelo proponente de que a **renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Nesta linha, há ressaltar que o Projeto de Lei em comento não traz impacto orçamentário ou financeiro às contas públicas no exercício de 2015 haja visto tratar-se de prorrogação de benefícios fiscais já existentes, no qual a data limite para seu gozo expira-se apenas em 31 de janeiro de 2015. Não obstante tal assertiva, é razoável observar que o Poder Executivo carece de tempo hábil para

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PL Nº 133 / 2015
Fis. Nº 06

162.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



ajustar sistemas e controles de concessões de renúncias que porventura sejam prorrogadas, neste diapasão, dá ao contribuinte do Distrito Federal a segurança jurídica quanto ao pleito do seu benefício fiscal até o fim do exercício, sem os atropelos próprios de eventual incerteza quanto a renovação ou não da legislação que trata das isenções que menciona, no caso a Lei nº 4.727/2011.

Andou bem a autora do Projeto de Lei nº 133/2015 quando fez constar no art. 2º, dispositivo que determina a inclusão dos estudos de impacto orçamentário e metas fiscais nas Leis Orçamentárias de 2016. Na oportunidade, cumprir-se-á os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal dando plena eficácia ao PL ora discutido.

Dessa forma, o projeto atende às exigências estabelecidas nas leis que regem a concessão de renúncia de receita, sendo, portanto, admissível sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

Pelo exposto, votamos, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do **Projeto de Lei nº 133/2015**, nos termos do art. 64, II, "a" e V, e § 2º do RICLDF.

Sala das Comissões, em...

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente


DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 133 / 2015
Fls. Nº 07 